



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

RECOMENDAÇÃO CONSEMA Nº. 008/2020

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política de Meio Ambiente e que existem à disposição dos órgãos ambientais o planejamento, o monitoramento, a fiscalização e a educação ambiental;

CONSIDERANDO que existem outros instrumentos de regularidade ambiental das atividades antrópicas, em especial aquelas associadas ao uso rural das propriedades e ao uso da água, como o Cadastro Ambiental Rural – CAR e a outorga do direito de uso da água ou a sua dispensa;

CONSIDERANDO que sobre as atividades realizadas em zona urbana incidem diversos regramentos urbanísticos, associados ao uso do solo e ao direito de vizinhança, com seus respectivos atos autorizativos;

CONSIDERANDO que é desnecessária a sobreposição de atos autorizativos, o que só gera mais custo à sociedade e sobrecarga do Poder Público sem resultar em proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização de atividades antrópicas não licenciáveis, não dispensa a observância da legislação e de padrões ambientais, podendo ser passíveis de fiscalização;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 140/2011 fixa normas de cooperação entre os entes federados nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a exceção do §1º do art. 4º da Resolução CONSEMA 372/2018 foi estabelecida para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento, listadas no anexo I, e para casos onde as fragilidades ambientais de determinado município exijam uma atuação diferente do órgão ambiental licenciador municipal com relação à determinada atividade;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Resolução Consema 372/2018 dispõe que os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao CONSEMA, a

qualquer tempo, a atualização do anexo I, podendo importar em: criação, alteração ou extinção de empreendimento e atividade licenciável; a alteração de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo II.

RECOMENDA aos Municípios que seja observada a Lei Complementar 140/2011, em especial o seu art. 9º, XIV, 'a', que dispõe que cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente definir tipologias que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os portes, potencial poluidor e natureza da atividade; e salienta que as atividades não incidentes de licenciamento ambiental não estão dispensadas da necessidade de atender as demais normas ambientais e urbanísticas, através de outros instrumentos normativos aplicáveis.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2020.

**Publicado no DOE do dia 21/09/2020**  
**PROA nº: 20/0500-0002603-0**

Paulo Roberto Dias Pereira  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura